ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA – MT.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 001/2023

J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ariadne Feltrin Campos, n° 283, Sala 2, Quadra 85, Lote 23, Vila Aurora II, Rondonópolis-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.299.045/0001-20, vem através de seu representante legal, que ao final subscreve, respeitosamente a vossa presença, com fundamento no art. 109, da Lei n° 8.666/93, a presentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Jaciara-MT declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão do atestado de capacidade técnica profissional ser incompatível com o objeto da licitação, não comprovando a execução de pavimentação de concreta asfáltica em CBUQ, e por deixar de apresentar Anexo IX – Declaração de Elaboração Independente da proposta.

No entanto, a decisão não merece prosperar como adiante ficará demonstrado.

Rua Ariadne Feltrin Campos, 283 - Vila Aurora II
Rondonópolis - MT
contato@engenhariajat.com
(66) 3026-2323 | 98147-7431

DO DIREITO

Sabe-se que o processo licitatório tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, tratando com igualdade e proporcionalidade os concorrentes, bem como cumprindo com todos os princípios constitucionais necessários para garantir a isonomia e alta competitividade durante o processo.

Conforme prevê o art. 3° e da Lei 8.666/93

> Art. 3º ¯ A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> §1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Previsão do art. 30 da Lei 8.666/93.

> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

> privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 2º–As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> **§ 3º–Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)**

O que se vê da referida decisão é a limitação à competitividade da licitação, em razão da exigência de comprovação técnica para habilitação.

A análise quanto a capacitação técnica deve ser feita segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em confronto com o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O art. 30 da Lei 8.666/93, bem como o enunciado 1140/2002, discorre que os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Quanto a afirmação de incompatibilidade, apesar da diferença no método de execução entre CBUQ e TSD e até mesmo o PMF, convém ressaltar que tratam-se de três modos de execução mas, fato e que ambos alcançam ao final, resultados similares quanto a pavimentação asfáltica em si e o modo de execução será definido de acordo com a necessidade

exigida para cada obra, sendo método de execução totalmente pertinentes a análise de capacidade técnica a ser feita no presente momento.

Caso a Administração previmento a fase habilitação, dispusesse de justificativa ampla, clara e plausível da exigência específica em relação ao "concreto betuminoso quente", a mesma deveria ter sido exposta conforme preceitua os acórdãos do TCU, que preveem que sempre que houver a necessidade de atender a um ponto específico de menor relevância ou quando se tratar de serviço não usual no mercado deve ser exposto e justificado no edital.

Deste modo é o entendimento do TCU:

> A lei é clara ao estabelecer os requisitos de "relevância" e "maior valor significativo das parcelas" deve, ser atendidas cumulativamente. Quanto ao primeiro, está-se diante de maior margem de discricionariedade a disposição do gestor em comparação com o segundo, de fácil averiguação. Todavia, não se pode destacar a possibilidade de o administrador deparar-se com avaliação subjetiva, em razão da natureza do objeto e de outras circunstâncias intrínsecas a obra que se pretende licitar. Assim, surge a possibilidade de considerar determinado item relevante, não obstante seja de baixa representatividade, em termos financeiros, no contexto do valor global. Tal hipótese e provável de ocorrer em casos de serviços que envolvam técnica construtiva inabitual no mercado, porém decisiva e crucial para a consecução do objeto. Enquadram-se nessa situação alguns empreendimentos do setor petrolífero, os quais, em função do elevado aporte de recursos financeiros, são capazes de agregar serviços imprescindíveis cujo valor de execução se dilui em relação aos gastos inerentes as várias etapas do empreendimento. Certo e que, via de regra, itens de maior relevância figuram no orçamento da obra com considerável peso. Assim, procurou o legislador ordinário amparar os casos gerais e diminuir o aspecto discricionário do comando normativo, ao não permitir que situações fáticas excepcionais nele pudessem, de plano encontrar guarida. Não obstante, casos atípicos que fogem da regra geral podem justificar a apresentação de atestados de qualificação técnico-profissional para itens relevantes – embora não figurem necessariamente dentre os

> mais significativos no orçamento final da obra -, desde que tomados a luz do interesse público e dos princípios da administração pública, em particular os da eficiência, economicidade e razoabilidade. (Acórdão 2220/2008 Plenário).
>
> **Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trato o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo** (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30. (Acórdão 1229/2008 Plenário) (grifo nossos).

Necessário é que o objeto seja analisado num todo, considerando o seu fim principal e essencial, sem referências a especificações que restrinjam a competitividade do certame e fira o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne a ausência do Anexo IX – Declaração de Elaboração Independente da proposta, não há que prosperar tal exigência, tendo em vista ser uma declaração exigida em fase posterior do certame. A comissão de Licitação equivocou-se quanto a cobrança de tal declaração na fase de habilitação, vez que no edital não exige tal declaração na fase habilitatória.

Desta forma, os atestados de capacidade técnica ao revés do decidido pela respeitável Comissão Permanente de Licitação atende ao exigido no Edital, não havendo que se

falar em ausência de declaração, uma vez que não fora requerido no instrumento editalício, devendo a recorrente ser declarada habilitada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se de rigor, admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como HABILITADA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, se assim não atender, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o 4º, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Jaciara – MT, 18 de Setembro de 2023.

J A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:34299045000120
Assinado de forma digital por J A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:34299045000120
Dados: 2023.09.18 16:14:57 -03'00'

JULIO CESAR MOREIRA TAVEIRA:01664195670
Assinado de forma digital por JULIO CESAR MOREIRA TAVEIRA:01664195670
Dados: 2023.09.18 16:14:24 -03'00'

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 34.299.045/0001-20

Júlio César Moreira Taveira

CPF: 016.641.956-70

RG: 12239078 SSP/MG

Representante Legal